



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.723017/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.726 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente D VASCONCELOS E CIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2007

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor, § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONTABILIZAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições constitui infração à legislação previdenciária.

SIMPLES. SIMPLES NACIONAL. EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Empresa optante pelo SIMPLES não se exime do cumprimento de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 08-22.992 (fls. 72 a 78), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.255.663-9, lavrado em 26/11/2009, no valor de R\$ 13.291,66, por ter a empresa deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, os fatos geradores de contribuições previdenciárias, referentes às rescisões de contrato do período de 01/2006 a 11/2007.

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONTABILIZAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, constitui infração à legislação previdenciária, conforme previsto no art. 32, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991, e §§ 13 a 17 do inciso II do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

SIMPLES. SIMPLES NACIONAL. EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Empresa optante pelo SIMPLES não se exime do cumprimento de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 1º/04/2013 (fl. 106) e apresentou Recurso Voluntário em 29/04/2013 (fls. 89 a 99) sustentando: a) nulidade do Auto de Infração; b) a recorrente é optante do Simples e não está obrigada à escrituração contábil regular e; c) na NFLD DEBCAD nº 37.255.664-7 foi aplicada multa de igual valor por fatos semelhantes

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A recorrente limitou-se a reiterar os termos da impugnação apresentada; assim, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor (fls. 75 a 78):

Das preliminares

Nulidade por inexigibilidade de apresentação de contabilidade regular Reclama a impugnante que, uma vez inscrita no SIMPLES ou SIMPLES NACIONAL, desobrigada está de apresentar contabilidade regular.

Sem dúvida a legislação do referido sistema a desobriga de possuir contabilidade regular, entretanto, isso não implica que, uma vez a apresentando, possa esta documentação estar em desconformidade com as formalidades legais exigidas, sejam estas extrínsecas ou intrínsecas.

Descabida seria a autuação por não apresentação dos livros contábeis, que não é o caso em estudo. Porém, uma vez apresentados, devem eles estar acordes com a legislação de regência, sob pena de não merecerem fé ou credibilidade.

O AI não se fundamentou no livro caixa, portanto, em nada influencia a testilha a existência ou não do citado livro, mas, tão somente, as irregularidades apontadas nos livros contábeis apresentados e auditados.

O § 2º do art. 7º da Lei nº. 9.317/96 é explícito ao não dispensar, por parte das empresas integrantes do sistema simplificado, o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista, verbis:

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes(...)

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

Nesta linha, mesmo o art. 27 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ao possibilitar a adoção de contabilidade simplificada, não autoriza a dispensa de outras formalidades: caso possua Livro Diário, este terá que ser registrado na Junta Comercial; deve-se atentar ao cumprimento dos princípios e normas contábeis; caso possua Livro Caixa, este deve estar acompanhado de registro de movimentação bancária.

Tal assertiva encontra fundamento, inclusive, na citada RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.115/07, citada pela defesa, que em seus itens 3 e 4, dispõe:

3. A permissão legal de adotar uma escrituração contábil simplificada não desobriga a microempresa e a empresa de pequeno porte a manter escrituração contábil uniforme dos seus atos e fatos administrativos que provocaram ou possam vir a provocar alteração do seu patrimônio.

4. A escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e em conformidade com as disposições contidas nesta norma, bem como na NBC T 2.1, NBC T 2.2, NBC T 2.3, NBC T 2.4, NBC T 2.5, NBC T

2.6, NBC T 2.7 e NBC T 2.8, excetuando-se, nos casos em que couber, as disposições previstas nesta norma no que se refere a sua simplificação.

Em outras palavras, a circunstância de o contribuinte ser ou não optante do SIMPLES não traz qualquer reflexo – direto ou indireto – sobre o montante da multa aplicada pois a obrigação acessória, cujo descumprimento ensejou a autuação, é igualmente exigível dos contribuintes optantes ou não do “SIMPLES”, na medida em que, nem a Lei nº. 8.212, de 24/07/1991, tampouco o Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999, dispensam o contribuinte optante do referido sistema do cumprimento da obrigação.

Da mesma forma, nem a Lei nº 9.317/1996, que instituiu o SIMPLES FEDERAL, nem a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que a revogou e passou a dispor sobre o SIMPLES NACIONAL, dispensam o contribuinte do cumprimento da obrigação.

Nulidade por falta de intimação prévia

Com relação à arguição de nulidade pela não oportunidade de manifestação do contribuinte durante a Auditoria Fiscal, relembra-se que aquele momento é estritamente inquisitorial, investigativo, cabendo à auditoria regularmente constituída a função de verificar a adequação tributária do contribuinte à lei, com ou sem sua participação.

Diferente é a fase processual administrativa, em que a oferta do contraditório e da ampla defesa ao lançamento é plena, de forma a afastar acidental lesão ou ameaça a direito, com a instalação do contencioso.

Constata-se, portanto, que o contraditório e ampla defesa não foram olvidados, visto que a própria peça de impugnação é um exemplo do exercício do pleno e irrestrito direito de defesa, rendendo louros também ao devido processo legal.

Nulidade por semelhança de valores e motivação quanto ao AI DEDCAD 37.255.6647

Conquanto semelhantes, não há duplicidade de exações.

O AI DEBCAD nº 37.255.6647 (que trata de obrigação acessória, CFL 38) fora julgado improcedente, consoante acórdão nº 22.561, de 21.12.2011, da lavra desta mesma Turma e originou-se por apresentação de documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, no caso, i) suposta falta de lançamento de rescisões, ii) falta de individualização das rescisões nos histórico de lançamento da conta “Rescisão de Contratos 3.3.1.01.0221” e iii) lançamentos na conta “Rescisão de Contratos 3.3.1.01.0221”, pelos seus valores totais de vencimentos, sem identificação das rubricas constantes da rescisão.

Uma das razões para a citada exoneração foi que a situação fática descrita no item “iii)” acima enquadrasse na fundamentação legal de outro AI, com CFL 34 e não com CFL 38.

E é justamente essa a motivação do presente AI (CFL 34), qual seja, lançamento contábil sem títulos próprios na contabilidade, de forma a discriminar fatos geradores previdenciários.

Vê-se que o mesmo fato jurídico (item “iii)”) perdura apenas como motivação para uma exação (a que está sendo agora apreciada), tendo em vista a exoneração exposta.

Por fim, o mesmo valor de multa dos autos não os torna dúplices, não sendo acatada a preliminar de nulidade suscitada.

Do mérito

Primeiramente, importa ressaltar o sentido da autuação, o bem jurídico tutelado.

A conduta “lançar fatos geradores de contribuição previdenciária em títulos próprios da contabilidade,” permite que a fiscalização identifique, somente pela observação do título contábil, as contas que dizem respeito e aquelas que não dizem respeito a fatos geradores previdenciários, considerando que os lançamentos contidos nas respectivas contas integram ou são o salário de contribuição ofertado à Previdência Social.

O contribuinte, ao contabilizar de forma englobada as verbas rescisórias, sem identificar a natureza remuneratória ou indenizatória de cada uma delas, acaba por fazer um lançamento que confunde parcelas que são com outras que não são fatos geradores previdenciários, deixando de cumprir o dever instrumental protegido pela legislação de regência.

Em forma de exemplo, cita-se o ocorrido quando da contabilização da rescisão acostada à fl. 43: registrar a rubrica “018 – dias trabalhados na rescisão” (que integra o salário de contribuição previdenciário) juntamente com a verba “070 – indenização art. 479 da CLT” (que não integra o salário de contribuição), no mesmo lançamento de R\$ 1.029,89 a débito da conta “Rescisão de Contratos” (fl. 25), impossibilita identificar se a citada despesa é ou não fato gerador para a Previdência Social e por conseguinte, se a conta contábil presta-se ou não a albergar lançamento de contribuições previdenciárias.

O prejuízo à fiscalização nasce juntamente com o descumprimento da obrigação acessória, dificultando a apuração do quantum devido, por conta da contabilização sem títulos contábeis próprios nos moldes adrede retratados.

Cabível, dessarte, a autuação delineada.

Do pedido de juntada posterior de documentos

Não cabe a juntada posterior de documentos, salvo quando demonstrado algum dos requisitos do §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, o que não é o caso em testilha:

Art. 16. (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira